TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95087/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINIGAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 786/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 25/2023. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu em cargos de auxiliar administrativo, cuidador social, monitor, engenheiro civil, farmacêutico e professor de educação física III, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 25/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao município para que, futuramente, envie a documentação referente às fases da admissão em observância aos prazos fixados pela IN nº 142/2018 (Instrução nº 1547/26-COAP – Fase 4, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 72/26 - 6PC, peça 17).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EH92

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1547/26 da COAP (peça 14) e o Parecer nº 72/26 – 6PC, peça 17 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante do exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores listados na peça 14.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores listados na peça 14.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 14, p. 6 – 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EH92

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EH92